



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0507302-95.2011.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Pagamento**
 Requerente: **Joao Batista Nunes de Oliveira**
 Requerido: **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária em que a parte autora visa o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.12.74, com as modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09, alegando o seguinte:

Aduz que, em 10/09/2009, sofreu acidente de trânsito, restando-lhe uma invalidez permanente, tendo ingressado com um processo administrativo junto às seguradoras para receber o prêmio referente ao seguro, porém, não foi indenizado, em desrespeito à legislação pátria, razão pela qual ingressou com o presente feito junto a este juízo.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do arts. 6º, VIII, do CDC, a citação da seguradora ré, a realização de perícia médica, o julgamento da ação como totalmente procedente e a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora juntou à inicial os documentos necessários.

A promovida contestou a ação.

A parte promovente ofertou a réplica.

Foi determinada a realização de perícia médica judicial, a qual foi devidamente efetivada nos autos.

As partes foram intimadas para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, sendo apresentada manifestação pela seguradora e pela autora nada foi apresentado ou requerido.

É o relatório, decidido.

Analiso, neste momento, a preliminar de substituição do polo passivo, arguida na contestação.

Diz a promovida que deve ser alterado o polo passivo da demanda, uma vez que a Resolução de nº 154/2006, criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e a Portaria de nº 2.797/2007, outorgou à aludida Seguradora a exclusiva autorização para operar com os seguros de danos e de pessoas, no âmbito do DPVAT em todo território nacional, requerendo, então, que conste no polo passivo a Seguradora Líder.

A respeito da matéria, diz o art. 7º, caput, da Lei nº. 6.194/74:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Por sua vez, o art. 8º, da mesma Lei, disciplina:

Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

A jurisprudência nacional é uníssona no entendimento de que todas as seguradoras que integram o consórcio que opera com o seguro objeto deste processo são solidárias no que se refere ao pagamento das indenizações reclamadas pelas pessoas vitimadas. Veja-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). **Legitimidade da seguradora que integra consórcio responsável pelo pagamento.** Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Procedência. Apelação provida para a inversão do resultado do julgamento. DPVAT11.482. (69292620118260176 SP 0006929-26.2011.8.26.0176, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 29/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2012, undefined).

SEGURO OBRIGATÓRIO. Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). Ação de cobrança de capital segurado. **Legitimidade da seguradora que integra consórcio responsável pelo pagamento.** Extinção anômala do processo afastada. Apelação para esse fim provida. DPVAT. (1057076520118260100 SP 0105707-65.2011.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 23/11/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2011, undefined).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. Resp 602165/RJ: RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004. p. 260).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. A indenização pelo seguro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 20060048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.06.2006, p. 268).

Diante disso, **afasto a aludida preliminar.**

Passo então, a analisar o mérito do presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

O art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/09, dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Produção de efeitos\)](#).

...

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei 11.482, de 2007);

...

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009);

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

..."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

Por sua vez, o art. 5º, § 1º, da mesma Lei, dispõe que a indenização deve ser calculada com base no valor da época da liquidação do sinistro, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:" (redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Registre-se que a **legislação aplicável ao caso deve ser a disposta na Lei nº. 6.194/74**, já com as modificações introduzida pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.

A jurisprudência de nossos Tribunais, a respeito da matéria, dispõe:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEI. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. PROVA PERICIAL NÃO QUESTIONADA. SÚMULA Nº 474 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso que questionava sentença que decidiu pela improcedência do pedido inaugural por entender que o autor não teria direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito, conforme prova pericial que não foi questionada. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido, confirmando a decisão monocrática proferida. (TJ-CE - AGV: 01988093720138060001 CE 0198809-37.2013.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ – SÚMULA Nº 474 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do desembargador relator. Fortaleza, 04 de agosto de 2015 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 00037827620128060155 CE 0003782-76.2012.8.06.0155, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. PERÍCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MODIFICADA. O juiz detém o poder de determinar e indeferir provas, nos termos do artigo 130 do CPC, entretanto, mostrando-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

necessária a realização da prova pericial, porquanto o acidente de trânsito sofrido pela autora ocorreu em 08.11.2009, razão pela qual, segundo o que determina a Lei 11.945/2009, a invalidez deve ser graduada. Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento) Nº 70041560566, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 21/09/2011) Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1360777 - PR - Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti - 4ª T. - J. 07.04.11 - DJe 29.04.11);

Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, com o seguinte teor:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Registre-se, por oportuno, que, no que se refere à constitucionalidade das Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/09, o STF já se posicionou:

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE 03/12/2014)

Diante disso, acompanhando o teor da decisão acima transcrita, deixo de declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova levantados pela requerente, entendo despiciendo uma discussão a respeito neste momento, uma vez que o direito relacionado com a matéria e as provas necessárias ao deslinde da questão foram devidamente debatidos nos autos.

No anexo do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09, que modificou o aludido artigo, consta o seguinte:

Lesão: Mão direita

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Perda funcional completa de uma das mãos

Percentual da Perda - 70%

Por sua vez, consta da Avaliação Médica realizada na parte promovente, constante de fls. 118/119, o seguinte:

Segmento corporal acometido:

b) Parcial.

b.2 Parcial Incompleto

b.2.1 Segmento anatômico

Mão direita – 25% leve.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

Dessa forma, considerando que a perda funcional da demandante foi parcial incompleta e na gravidade de 25%(perícia), deverá ser feita uma primeira operação no percentual de 70%(tabela) do valor de R\$ 13.500,00, indicado no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, obtendo-se, então, a importância de R\$ 9.450,00.

Continuando-se a operação, calcula-se, no segundo momento, o percentual de 25%(perícia) do valor de R\$ 9.450,00, indicado no § 1º, II, do mesmo artigo, resultando, então, um montante **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, sendo esta, portanto, a importância indicada para a indenização a que tem direito o promovente.

Verifica-se dos autos, constando inclusive da inicial e nos documentos que a instruem, que o promovente não recebeu no processo administrativo nenhuma indenização, devendo receber o valor de **R\$ 2.362,50**. Em razão disso, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

ISTO POSTO, considerando as provas carreadas aos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, **julgo, parcialmente, procedente o pedido** formulado pela parte demandante, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando as demandadas no pagamento em favor da parte demandante na importância de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, **a partir da data do evento danoso** (Súmula 580 do STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, **a partir da citação** (426 do STJ), até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovida vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 30% e em favor da promovida em 70%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC, isentando, no entanto, o promovente dos ônus acima definidos por ser beneficiário da justiça gratuita, com observância do contido no art. 98, §3, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos.

Fortaleza/CE, 07 de maio de 2020.

Jose Maria dos Santos Sales
Juiz